



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.727618/2015-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.829 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de setembro de 2018  
**Assunto** MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
**Recorrente** CARAMURU ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o processo seja redistribuído, por conexão, à Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado para se exigir multa isolada decorrente de compensação indevida.

Em sua Impugnação, o contribuinte havia alegado que a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não se conformava com o direito de petição inserto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/1988.

O então Impugnante requereu, alternativamente, o sobrestamento do presente processo até decisão final nos autos do processo principal pendente de julgamento da Manifestação de Inconformidade, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Impugnação, reafirmando o cabimento da multa isolada e afastando os demais itens postulados pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e repisou os mesmos argumentos de defesa encetados na Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3301-000.826, de 25/09/2018, proferida no julgamento do processo nº 10120.727613/2015-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3301-000.826):

*O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.*

### CONCLUSÃO

*Diante da petição de fls. 146, apresentada pela recorrente, verifica-se que já existe processo vinculado a este, por conexão, em trâmite pela 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção deste CARF, de nº 10120.725254/2015-16.*

*Assim, diante deste fato, deve ser este processo redistribuído, por conexão, para a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção.*

Importa registrar que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu redistribuir o presente processo à 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, por já existir processo vinculado a este por conexão (processo nº 10120.725254/2015-16).

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira